## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011071-91.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 3470/2016 - 5º Distrito Policial de São Carlos,

3470/2016 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 368/2016 - 5º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RULYFER BORGES DA SILVA e outro

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 13 de dezembro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus RULYFER BORGES DA SILVA e CLÁUDIO CATARINO LOURENÇO FILHO, devidamente escoltados, acompanhados do defensor, Dr. José Roberto Nunes Júnior. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Denise Chimenes Crempe e Carlos Henrique Marques Crempe, bem como as testemunhas de acusação Oswaldo Chimenes e Amanda Dresler de Morais, em termos apartados. Ausentes as testemunhas de acusação Jose Donizete de Souza Camargo, Elias Alexandre dos Santos e também ausente a testemunha de acusação Antonio Júnior Malavazi, que não foi localizada. O Dr. Promotor desistiu de ouvir o adolescente e os policiais, porque nenhum deles compareceu. A Defesa desistiu da oitiva da testemunha de defesa Aline Ruiz. O MM. Juiz homologou estas desistências, passando a inquirir a testemunha de defesa Isabel Aparecida dos Santos Cruz. Os réus foram interrogados. Como o policial Elias Alexandre dos Santos compareceu, o MM. Juiz determinou a sua oitiva como testemunha do juízo. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados por furto qualificados pela escalada e rompimento de obstáculo, durante o repouso noturno, em concurso formal com crime de corrupção de menores, uma vez que no dia, local e horário mencionados na denúncia subtraíram diversos bens da vítima. A ação penal é procedente. O policial militar ouvido disse que os réus e o menor admitiram a prática do furto. Este policial surpreendeu o réu Rulyfer, a sua namorada e o menor no interior do veículo, sendo que depois chegaram até a casa do primeiro onde tinham sido guardados os bens subtraídos. Ao serem interrogados os réus admitiram a prática do crime, dizendo inclusive que arrombaram uma das portas, após ingressarem no local por escalada, através do telhado. O laudo pericial, conquanto não tenha comprovado o rompimento de obstáculo, confirma que o ingresso se deu por escalada, uma vez que todo o imóvel é cercado por construções que na frente tem um muro de 3 metros. Assim, ficaram bem demonstradas as qualificadoras de escalada, concurso de pessoas e também o rompimento de obstáculo, não obstante a inexistência do laudo. O crime de corrupção de menores também deve ser reconhecido. Consoante entendimento do STJ o crime de corrupção de menores é de natureza formal (Súmula 500), prescindindo de prova de que o menor ficou corrompido, sendo indiferente que este já tenha passagens pela polícia. Isso posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. Em sendo aplicada a pena não superior a quatro

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

anos, mostra-se cabível a substituição por pena não privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. Pelo que foi apurado informalmente nesta audiência, em relação à participação do menor não se encontrou registro na Vara da Infância, razão pela qual requeiro a extração de cópias da denúncia, do auto de prisão em flagrante e dos depoimentos em juízo, remetendo-os à Vara da Infância. Também em face do depoimento da testemunha Amanda, após a juntada dos laudos de exame de corpo de delito, conforme requisição já feita pela autoridade policial, requeiro nova vista para análise de providências quanto a eventual prática de crime tendo como vítima esta testemunha. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Com todo o respeito ao nobre Promotor de Justiça constata-se que a presente ação penal não merece prosperar nos termos em que foi proposta. Interrogados por este douto e experiente magistrado titular os acusados Cláudio e Rulyfer admitiram a prática dos delitos narrados na denúncia. Todavia, de há muito tempo, a confissão perdeu a condição de rainha das provas, mormente quando não concatenada nos demais depoimentos coligidos nos autos. O restante da prova oral não basta para ensejar a condenação dos réus. Isto porque, as vítimas Carlos Henrique e Denise Chimenes se limitaram em descrever que deviam identificar os acusados por intermédio nas imagens captadas pelas câmeras de segurança; ocorre que tais imagens são por demais turvas e de baixíssima resolução, o que impossibilita a identificação correta das faces das pessoas. Neste mesmo sentido, inábil a ensejar a condenação, temos os depoimentos da testemunha Oswaldo Chimenes e do policial militar Elias Alexandre. Assim, o revolvimento do contexto fático probatório recomenda a proclamação de um edito absolutório. De outra parte, em caso de improvável inacolhimento da tese absolutória, o certo é que as qualificadoras do arrombamento e escalada não restaram provadas nos autos, em outras palavras: compulsando as 262 páginas dos autos digitais, constatamos a inexistência do imprescindível laudo de levantamento do local a indicar que o furto teria sido praticado mediante escalada e arrombamento. Ou seja, o laudo pericial não pode ser suprido pela confissão dos acusados, nos termos do artigo 158 do CPP. Também, no sentir da Defesa, não restou caracterizado o delito de corrupção de menores, uma vez que não basta o mero concurso de agentes, sendo imprescindível a existência de prova firme no sentido de que os acusados tivesse exercido inequívoca influência sobre a personalidade e vontade do adolescente, conforme jurisprudência pacífica do E. TJSP. Em que pese o teor da Sumula 500 do STJ não se trata de vertente simular vinculante, podendo o magistrado absolver o acusado da imputação, com base no princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado. Alias, é dos autos que o adolescente ostenta outras passagens pela Vara da Infância, sendo forçoso concluir que não foram corrompidos pelos réus, na data do episódio. Por outro lado, em caso de eventual desate meritória e procedência da ação penal, verifica-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em outro dizer: os réus são primários, e, ao mesmo tempo, a pena em tese cabível não sobejará o limite legal de quatro anos, sem contar que a conduta narrada na denúncia é desvestida de violência ou grave ameaça à pessoa em qualquer circunstância excepcional. Pelas mesmas razões a Defesa postula a aplicação de regime prisional aberto. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RULYFER BORGES DA SILVA (RG: 40.346.818) e CLÁUDIO CATARINO LOURENÇO FILHO (RG 45.927.720), qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 1° e 4°, incisos I e IV, do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 70 do Código Penal, porque no dia 03 de novembro de 2016, por volta das 01h00min, na Rua José Pereira Pinheiro, nº 139, Jardim Bandeirantes, nesta cidade e comarca, durante o repouso noturno, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios com o adolescente Antônio Júnior Malavazi, então contando 16 anos de idade, e outro indivíduo não identificado, subtraíram para eles, mediante escalada e rompimento obstáculo, os objetos descritos no auto de exibição, apreensão e entrega acostado aos autos e nos autos de reconhecimento e entrega carreados, dentre eles o veículo Hyundai HB/20 1.6, placas FUO-0720, ano modelo 2015, cor prata, uma coleção de trinta e três

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

moedas internacionais, dois elmos utilizados para decoração, três televisores de marcas diversas e um videogame Xbox-360, além de diversas garrafas de bebidas alcóolicas, vestuários e bijuterias, bens avaliados globalmente em R\$ 90.500,00, tudo em detrimento de Carlos H. Marques Crempe e Denise C. Crempe. Igualmente, consta que, nessa mesma ocasião, ao assim agir, os réus facilitaram a corrupção do adolescente Antônio Junior Malavazi, contando apenas dezesseis anos, levando-o a com eles a praticar o crime de furto qualificado. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (pg. 161 e 162). Recebida a denúncia (pg. 184), os réus foram citados (pgs: 250/253) e responderam a acusação através de seu defensor (pg. 203/205). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas, três testemunhas de acusação e uma de defesa e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição dos réus, do furto por insuficiência de provas e da corrupção de menor porque este já era corrompido. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o furto. As vítimas, estando em viagem, do hotel em que se encontravam acessaram o sistema de vigilância da casa e puderam constatar que estranhos estavam cometendo furto e usando o veículo que estava na garagem para transporte dos produtos. A polícia militar foi acionada e nas diligências localizaram o veículo na posse do réu Rulyfer, estando com ele a namorada e mais o adolescente Antonio Junior Malavazi. Na sequência os policiais foram até a casa de Rulyfer e ali encontraram o réu Cláudio Catarino Lourenço Filho, como também os bens que tinham sido retirados da casa da vítima. Ouvidos em juízo os réus admitiram a prática do furto, até porque não tinham como nega-lo diante das provas que foram colhidas. Toda a ação dos réus foi filmada pelo sistema de segurança que havia na casa, onde é possível observar que o grupo agiu no primeiro momento com três indivíduos e no segundo com quatro. As imagens, embora um tanto deficientes, é possível entrever que os réus estavam participando da empreitada criminosa. Entendo suficiente o conjunto probatório para afirmar a autoria que é imputada aos réus na prática do furto. Presente a qualificadora do concurso de agentes. A denúncia também imputou aos réus a qualificadora do rompimento de obstáculo prevista no inciso I do § 4º do artigo 155. Neste ponto a denúncia não pode ser acolhida, porque o laudo pericial de fls. 230/231 não ratifica tal ocorrência, afirmando ter havido escalada. Tanto a vítima como os próprios réus informaram que o ingresso no imóvel se deu por este meio, ganhando o telhado da casa através do muro, que tem altura elevada como afirma o laudo pericial. Muito embora a denúncia deixou de capitular esta qualificadora, a mesma está descrita nesta peça, de forma que pode ela ser reconhecida a despeito de ausência de capitulação. No que respeita à majorante do repouso noturno, o crime foi cometido na madrugada, quando há maior possibilidade de êxito pela ausência de vigilância, deixando os bens mais vulneráveis à subtração. Por último, no que respeita ao crime de corrupção de menor previsto no artigo 244-B da lei 8069/90, também comprovado o delito. Os réus agiram em parceria com o adolescente Antonio Júnior Malavazi, pessoa que já conheciam, que foi convidado para a prática do crime. Esta conduta hoje é suficiente para a caracterização do delito, pouco importando se o menor já era corrompido, pois se trata de delito de natureza formal, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula a respeito, de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal". Mesmo que o adolescente tivesse cometido outros delitos, ao ser chamado para a prática de novo crime, esta conduta desenvolvida pelos réus fez comprometer ainda mais a conduta do menor. Na espécie deve ser aplicado o concurso formal, porquanto a corrupção se completou junto com a ação da prática do furto. Mas este concurso é impróprio, previsto na segunda parte do artigo 70, do Código Penal, porquanto ele se deu por desígnio autônomo, que consistiu na espécie no ato prévio do convite para a prática delitiva, impondo-se a aplicação de pena cumulativa. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como que os réus são primários e ainda confessaram espontaneamente a prática delitiva, circunstância esta caracterizadora de atenuante, tendo ainda Claudio em seu favor outra atenuante da idade inferior a 21 anos, aplico-lhes desde logo as penas nos respectivos mínimos, ou seja, a do furto em dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo e a pena do delito de corrupção de menor, previsto na lei especial, fica estabelecida em um ano de reclusão. Para o furto imponho o acréscimo de um terço em razão da majorante do repouso noturno, tornando definitiva a pena deste delito em dois anos e oito meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo. Possível a substituição por pena alternativa, nos termos do artigo 44 do Código Penal, já que os réus são primários e a substituição indica ser socialmente recomendável. CONDENO, pois, RULYFER BORGES DA SILVA CATARINO LOURENÇO FILHO à pena de dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão e treze (13) dias-multa, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 155, § 4º, incisos II e IV, c.c. o seu § 1º, do Código Penal e à pena de um (1) ano de reclusão, por terem transgredido o artigo 244-B, da Lei 8069/90. Substituo a pena restritiva de liberdade de ambos os delitos por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de multa, consistente em dez dias-multa, no valor mínimo. Em caso de cumprimento das penas aplicadas o regime será o aberto, tendo em vista a primariedade dos réus. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da justiça gratuita. Em razão do resultado, revogo a prisão preventiva dos réus e determino a expedição de alvará de soltura em favor dos mesmos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:			
M.P.:			
DEFENSOR:			
DÉUS.			